



## TERMO DE REVOGAÇÃO

As **DIVERSAS SECRETARIAS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE** no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em especial em seu art. 49, e;

**CONSIDERANDO** a documentação contida nos autos do processo de licitação tombada na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 00.002/2019-TP**, que tem por objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO AO SETOR DE CONTROLE INTERNO, EXCLUSIVAMENTE NAS ÁREAS DE ALMOXARIFADO, BENS PERMANENTES E CONTROLE DE FROTA DE VEÍCULOS, COM FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.**

**CONSIDERANDO**, em epígrafe motivada a má elaboração no Termo de Referência anexa ao Edital, ocorre que, após ré-análise da área técnica no dia do certame, sugeriu que se efetuassem algumas modificações, especificamente na descrição dos serviços.

Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, segunda parte da Lei de Licitações: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Portanto, o caso aduz a **REVOGAÇÃO** deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; **revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno**”.

Tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, antes mesmo do julgamento e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, as Diversas Secretarias resolvem **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, c/c § 3º da Lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, uma vez que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida.

Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.

Solonópole-CE, 29 de Maio de 2019.

*Maria Mônica Barbosa*  
Maria Mônica Barbosa

Presidente da CPL